

PROJETO DE LEI Nº 2520, DE 2025

Dispõe sobre o reconhecimento, regulamentação e exercício das profissões de Instrutor de Armamento e Tiro e de Instrutor de Tiro Desportivo, e dá outras providências.

Autor: Marcos Pollon (PL/MS)

Relator: Deputado Delegado Ramagem (PL/RJ)

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.520, de 2025, de autoria do Deputado Marcos Pollon, tem como objetivo **reconhecer e regulamentar o exercício das profissões de Instrutor de Armamento e Tiro e de Instrutor de Tiro Desportivo**, estabelecendo requisitos de credenciamento, capacitação e atuação profissional, bem como o direito ao porte de arma de fogo para defesa pessoal e critérios técnicos para a classificação de armas de uso permitido.

Define, entre outros pontos, a obrigatoriedade de certificação em cursos específicos, comprovação de bons antecedentes e laudo psicológico atualizado, além da aprovação em exame anual promovido pelo órgão competente.

Dispõe sobre as atribuições de cada categoria, prevendo que os instrutores poderão ministrar cursos e treinamentos técnicos e práticos sobre o uso de armas de fogo, avaliar a aptidão técnica de cidadãos e agentes de segurança e emitir laudos de capacidade técnica para fins de registro e porte de arma.



O projeto também assegura o direito à posse e ao porte de arma de fogo para defesa pessoal aos instrutores credenciados, considerando o porte como instrumento essencial ao exercício da profissão, e determina que o reconhecimento da necessidade será presumido em razão da natureza da atividade e dos riscos inerentes. Estabelece ainda critérios objetivos para a classificação das armas de fogo de uso permitido, baseados na energia cinética do projétil, com vistas a garantir maior segurança jurídica e previsibilidade técnica.

Por fim, o texto veda a obrigatoriedade de filiação a sindicatos, associações de classe ou conselhos profissionais, reforçando a liberdade de exercício profissional e a livre iniciativa, e impede a imposição de restrições administrativas não previstas em lei federal.

A proposta está sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões, com regime de tramitação ordinária, nos termos dos arts. 24, II e 151, III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição é meritória e extremamente oportuna, diante do notório crescimento do interesse social pela capacitação responsável no uso de armas de fogo e da necessidade de o Estado conferir segurança jurídica, respaldo normativo e reconhecimento formal a profissionais que há anos exercem papel essencial na formação técnica e na proteção da sociedade.

De forma abrangente, **o projeto busca estabelecer um marco legal claro e uniforme, assegurando padronização regulatória, estabilidade jurídica e valorização profissional** a atividades que, embora já desenvolvidas sob normas infralegais, carecem de reconhecimento formal e coerência institucional no ordenamento jurídico.



Em um contexto no qual a população brasileira já demonstra cansaço diante de promessas frustradas de segurança pública e da constante sensação de vulnerabilidade, cresce o número de cidadãos que compreendem a importância de possuir e portar armas como meio de proteção própria e familiar.

Esse movimento representa não apenas uma reação natural à ineficiência estatal na proteção do indivíduo, mas também o fortalecimento de uma consciência cidadã responsável, que exige do poder público o dever de valorizar e regulamentar os profissionais que tornam possível o uso seguro, ético e técnico desses instrumentos de defesa.

Consoante destacado pelo autor do Projeto de Lei, esses **Instrutores de Armamento e Tiro e de Tiro Desportivo** *“já atuam há anos no Brasil sob a chancela de normas infralegais expedidas por órgãos como a Polícia Federal e o Comando Logístico do Exército, porém sem um marco legal claro e formal que lhes assegure direitos, prerrogativas e garantias jurídicas”*. E, de fato, *“tal omissão do legislador tem permitido interpretações divergentes por parte da Administração Pública, além de abrir brechas para arbitrariedades, insegurança jurídica e tentativas de cartelização do setor”*.

Nesse contexto, o Projeto de Lei nº 2.520, de 2025, ao reconhecer e regulamentar as referidas profissões, **preenche uma lacuna normativa relevante e promove padronização técnica, previsibilidade regulatória e valorização profissional, sem criar privilégios corporativos ou ampliar o acesso indiscriminado às armas**.

Assim como ocorre com instrutores de trânsito, pilotos de aviação civil, mergulhadores de resgate, vigilantes e técnicos em segurança do trabalho, trata-se de categoria cujo exercício envolve alto grau de risco, responsabilidade e especialização, razão pela qual **a regulamentação se mostra obrigação estatal e não favor ou privilégio legislativo**. O Estado tem o dever de reconhecer e disciplinar atividades que demandam formação específica,



controle psicológico, ética profissional e permanente capacitação técnica, especialmente quando exercidas em benefício da segurança pública e da legítima defesa.

A ausência de marco legal tem gerado insegurança jurídica, instabilidade administrativa e interpretações divergentes por parte de órgãos fiscalizadores, além de restringir indevidamente o exercício profissional. O projeto corrige essa distorção ao definir requisitos claros de credenciamento, certificação e fiscalização, preservando a competência dos órgãos técnicos, como a Polícia Federal e o Comando do Exército, e vedando qualquer tentativa de cartelização ou obrigatoriedade de filiação a conselhos ou associações de classe.

É preciso entender que os Instrutores de Armamento e Tiro e de Tiro Desportivo são agentes multiplicadores da segurança, pois promovem o uso responsável, ético e técnico das armas de fogo, orientam cidadãos e agentes públicos quanto às normas de segurança e reduzem significativamente o risco de acidentes e abusos.

O exercício da legítima defesa, assegurada pela Constituição Federal, a partir da proteção ao direito à vida, à segurança e à incolumidade física, previstos no art. 5º, e pelo art. 25 do Código Penal, depende de preparo técnico e discernimento ético, atributos que esses profissionais se dedicam a desenvolver nos cidadãos que buscam treinamento para proteger a si e a suas famílias dentro dos limites da lei.

Ao reconhecer o porte de arma como instrumento essencial ao exercício da profissão, a proposição adota medida proporcional, razoável e condizente com a realidade de risco enfrentada por esses instrutores, que lidam diariamente com armamentos, munições e deslocamentos em ambientes de treinamento e transporte de alto valor. **Tais profissionais são frequentemente monitorados e visados por criminosos, que buscam**



subtrair as armas e equipamentos utilizados em suas atividades, transformando-os em alvos potenciais de roubos e emboscadas.

A previsão, portanto, não amplia indevidamente o acesso a armas, mas garante a esses trabalhadores condições mínimas de segurança pessoal e patrimonial para o desempenho de uma função de interesse público, voltada à promoção do uso responsável e técnico de armas de fogo.

Importante registrar que texto proposto é dotado de extrema cientificidade, ao adotar critérios técnicos objetivos para a classificação das armas de fogo de uso permitido, baseando-se na energia cinética do projétil, **eliminando subjetividades e arbitrariedades administrativas, trazendo transparência e previsibilidade regulatória a um setor historicamente vulnerável à oscilação de políticas de governo.**

O cidadão não pode permanecer refém da insegurança pública nem das oscilações ideológicas e políticas que podem se alternar profundamente a cada nova eleição. Em outras palavras, a proteção da vida e o direito de defender a própria integridade física e familiar não podem depender de conjunturas partidárias ou de interpretações momentâneas da política de segurança, assim como o exercício profissional do instrutor de armamento e tiro não pode ficar sujeito a variações ideológicas ou decisões administrativas instáveis. Tanto o cidadão quanto o profissional que o capacita devem ter suas garantias preservadas de forma contínua e amparadas pelo Estado de Direito, em nome da segurança, da liberdade e da responsabilidade individual.

Do ponto de vista jurídico e social, a proposição reforça o direito do cidadão de bem à legítima defesa e reconhece o papel dos instrutores como colaboradores da segurança pública e da formação cívica.

Esses profissionais não fomentam a violência, mas ensinam sua prevenção, disseminando boas práticas e respeito à lei. O Estado, portanto, não lhes concede privilégio, e sim cumpre seu dever de reconhecer, regular e proteger uma atividade indispensável à preservação da ordem e da vida.



Conforme muito bem observado pelo autor da proposição, o projeto também impulsiona o fomento a uma nova cadeia produtiva legal, ao reconhecer formalmente atividades que movimentam o setor de treinamento, comércio e manutenção de equipamentos de tiro. A regulamentação traz segurança jurídica para empresas e profissionais, estimula o investimento privado, gera empregos e fortalece um mercado que hoje opera sob incertezas normativas, passando a contribuir de forma transparente e regular para a economia nacional.

Por fim, vale registrar que, ao dispensar a obrigatoriedade de filiação a sindicatos ou entidades de classe, **a proposta reafirma o princípio constitucional da liberdade de associação previsto no art. 8º, inciso V, da Constituição Federal**, que veda qualquer forma de coerção à vinculação sindical. Essa liberdade garante ao instrutor autonomia, livre iniciativa e independência técnica, evitando a criação de monopólios corporativos e assegurando que o exercício da profissão permaneça acessível, plural e pautado pela competência individual.

Em síntese, o PL 2.520/2025 traduz um avanço institucional relevante, na medida em que traz a tão desejada racionalidade legislativa, fortalece a segurança jurídica, valoriza o conhecimento técnico e consolida uma política de capacitação responsável no uso de armas de fogo, em consonância com os princípios da liberdade, dignidade da pessoa humana e segurança pública.

Ante o exposto, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2520, de 2025.

Sala da Comissão, em de 2023.

Deputado DELEGADO RAMAGEM



Relator

